

A Subcom. de Ativ. Legislativa
Pl. sua tramitação
27.01.2021
[assinatura]
P. [assinatura]



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO DR. JENILSON LOPES LEITE

50
PROJETO DE LEI N. DE 2021

EMENTA: Dispõe sobre a prioridade na vacinação de gestantes e puerperas contra a COVID-19 no Estado do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do corona virus, as gestantes e puérperas deverão pertencer aos grupos prioritários de vacinação no Estado do Acre.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Infelizmente temos acompanhado o crescente número de notícias de gestantes que contaminadas pela COVID 19 tem agravado o seu quadro clínico, mesmo que não tenham comorbidades. O adoecimento grave das gestantes, como em qualquer doença sistêmica, pode comprometer a saúde fetal, incluindo os riscos associados ao parto.

A tragédia da covid-19 na vida de mulheres grávidas ficou evidente com uma pesquisa que acompanha a mortalidade materna durante a pandemia. Divulgada em julho, o estudo publicado no *International Journal of Gynecology* apontou que, entre 26/2, quando foi registrado o primeiro caso no país, e 18/6, 124 gestantes e puérperas morreram por covid-19 no Brasil — o que corresponde a 77% dessas mortes no mundo.

A pesquisa é conduzida por um grupo de obstetras e enfermeiras de 12 universidades e instituições públicas, entre elas, Fiocruz, USP, Unicamp, Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira (Imip) e UFSC, que integram o Grupo Brasileiro de Estudos de Covid-19 e Gravidez, usando dados do Ministério da Saúde sobre as hospitalizações por SRAG (Síndrome Respiratória Aguda Grave). Os dados revelam que



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO DR. JENILSON LOPES LEITE

quase 23% das mulheres que morreram no Brasil não tiveram acesso a um leito de UTI e 36% não chegaram a ser intubadas.

Conforme aponta uma revisão sistemática de estudos publicadas no periódico científico Mayo Clinic Proceedings, mulheres grávidas, grupo que pesquisas feitas em diferentes países á apontava como vulnerável, também apresentam maior risco de morbidade e mortalidade associadas a infecções.

Segundo pesquisadores, isso acontece porque alterações fisiológicas naturais durante a gravidez e mudanças metabólicas e vasculares em gestações de alto risco podem agravar o quadro clínico da covid-19.

Essas mudanças fisiológicas, de acordo com os cientistas, abrem a porta para impactos advindos do vírus. O vírus entra nas células através do receptor da enzima conversora de angiotensina 2 (ACE2) que é aumentado durante a gravidez normal.

Como resultado da maior expressão de ACE2, as grávidas podem ter risco elevado para complicações. A cascata de eventos que acontecem uma vez que o vírus se liga ao receptor ACE2 é similar ao que acontece na pré-eclampsia, uma complicação potencialmente séria da gravidez que pode levar a pressão alta e a possíveis danos aos órgãos.

E mais, as gestantes internadas por problemas respiratórios apresentam maior chance de comorbidade ou condições subjacentes, como asma, hipertensão, diabetes tipo 2, doença autoimune e obesidade classe III, além de que os nascimentos prematuros foram significativamente mais frequente entre as pacientes com quadro severo ou crítico de covid-19. (45,4% em relação as mulheres recuperadas da doença).

Assim, diante da emergência imposta pela pandemia, e dos riscos severos aos quais estão submetidas as gestantes do país, peço apoio na aprovação deste projeto.

No aspecto da constitucionalidade o projeto ora apresentado encontra fundamento no art. 24, XII da Magna Carta que preceitua que os Estados possuem competência concorrente com a União para legislar sobre a temática da saúde.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, confirmou a competência concorrente dos Estados, Distrito Federal, Municípios e União em ações para combater o COVID-19, conforme abaixo:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
6.341 DISTRITO FEDERAL SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA
PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem
atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória
dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo
da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO DR. JENILSON LOPES LEITE

Portanto, não existem óbices jurídicos à implementação das medidas previstas neste projeto de lei de iniciativa parlamentar. Trata-se de medida necessária que, além de ser socialmente adequada é também constitucional em todos os aspectos formal e material, encontrando respaldo, inclusive, na própria jurisprudência do Pretório Excelso.

Por fim, sendo o tema de extrema relevância e urgência, contamos com a ajuda de nossos pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões Deputado Francisco Cartaxo.

23 de Março de 2021


Dr. Jenilson Lopes Leite
Deputado Estadual